

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: A ATUAÇÃO ATIVA DA DEFESA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E BUSCA PELA PARIDADE DE ARMAS

DEFENSIVE CRIMINAL INVESTIGATION: THE DEFENSE PARTICIPATION IN THE PRE-TRIAL AND THE SEARCH FOR EQUALITY

Larissa Gomes Penedo¹

RESUMO: O objetivo deste artigo é contribuir com a ciência jurídica no tocante a investigação defensiva, ainda não disciplina no Brasil. Assim, busca analisar o inquérito policial e verificar como se dá a participação da defesa nesse momento pré-processual. Verificando-se a necessidade da atuação por parte da defesa, pretende-se averiguar a possibilidade de implementação no sistema brasileiro da investigação criminal defensiva, sendo aquela atividade desenvolvida pelo defensor do imputado, em sede pré-processual, de forma autônoma à ação oficial da Polícia Judiciária. O texto considera, ainda, as vantagens, objetivos, limites e forma do referido instituto. Ainda, explora-se o projeto do Novo Código de Processo Penal.

PALAVRAS-CHAVE: Investigação. Inquérito. Paridade de Armas. Investigação Defensiva. Defesa.

ABSTRACT: The objective of this article is to contribute to the legal science regarding defensive investigation, which is not yet a discipline in Brazil. As well intends to analyze the police inquiry and check how defense participation occurs. Examining the need for defense action, intends to investigate the possibility of implementation in the Brazilian system of defensive criminal investigation, being that activity performed by the defendant of the accused at the inquiry, autonomously to official investigation performed by the Police. This paper also examines the advantages, objectives, limits and form of the institute. Lastly explores the project of the New Code of Criminal Procedure.

KEYWORDS: Investigation. Inquiry. Equality of Arms. Defensive Investigation. Defense.

1 INTRODUÇÃO

A fase pré-processual penal, investigativa, realizada por meio do inquérito policial, tem a finalidade de apurar o crime e fornecer elementos para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público. Acaba, no entanto, sendo ferramenta que assegura ao órgão acusador a possibilidade de colher meios de prova que lhe serão úteis quando da fase processual.

¹ Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada. E-mail: lari_gp@hotmail.com.

Nesse sentido, acreditou-se, durante muito tempo, que a ampla defesa não deveria ser aplicada ao procedimento investigatório. O indiciado, nesse caso, restava prejudicado, não podendo defender-se no inquérito policial, e perdendo a defesa a possibilidade de traçar linhas investigativas.

Não obstante grande parte da prática jurídica continue crendo que o direito de defesa não deve ser aplicado na persecução penal prévia, grandes avanços já foram conquistados, falando parte da doutrina, atualmente, inclusive, na possibilidade de a defesa realizar sua própria investigação de forma particular e autônoma àquela efetuada pelos órgãos oficiais.

A investigação criminal defensiva surge, assim, como forma de equilibrar as pretensões acusatórias e defensivas. Busca dar efetividade à paridade de armas, permitindo que a defesa analise os indícios de forma autônoma e procure suas próprias fontes de prova.

Nessa perspectiva, o objetivo do presente estudo é contribuir com a ciência jurídica acerca da investigação criminal defensiva, analisando a possibilidade de efetivação do direito de defesa na fase pré-processual, bem como seus limites, objetivos, vantagens e possibilidade de implementação no atual sistema jurídico brasileiro. Dessa maneira, mostra-se indispensável, primeiramente, o estudo acerca do inquérito policial e da forma como a investigação criminal é realizada atualmente.

Posteriormente, pretende-se examinar o instituto da investigação criminal defensiva, apontando-se a forma pela qual poderia ser efetivada, a experiência estrangeira, a necessidade de sua introdução na prática e a inevitabilidade de sua regulamentação pelo Código de Processo Penal.

O presente estudo pretende demonstrar, por fim, a real necessidade da participação da defesa na fase pré-processual, expondo a relevância desse momento no processo criminal e sua influência na fase instrutória.

2 BREVE ANÁLISE DA FASE PRÉ-PROCESSUAL: O INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial, sob o prisma do atual sistema processual penal brasileiro, é espécie da qual a investigação preliminar é gênero¹ Pode ser definido como um instrumento pré-processual, ou seja, anterior à provocação da jurisdição penal e

¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigo. **Curso de direito processual penal**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 126.

realizado de forma a preparar possível demanda judicial.² Observa-se, nesse contexto, que é o Estado, por meio da Polícia Judiciária ou Polícia Civil, que exerce a função de investigar a existência e autoria dos crimes, justamente através do inquérito.³

Diante dessa perspectiva, a investigação penal terá por desígnio principal a formação de lastro probatório mínimo para convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*) ou da vítima, nos casos de ação penal privada. Percebe-se, portanto, que visa à apuração do crime (sua materialidade) e à descoberta do autor, para que, ao fim dessa espécie de instrução prévia, o titular da ação penal tenha elementos suficientes para propor (ou não) a denúncia acusatória.⁴

O Ministério Público, nesse momento, está autorizado a acompanhar ativamente a atuação da polícia, como também a investigar e realizar sua respectiva investigação preliminar. Poderá, ainda, requerer a instauração do inquérito, acompanhar e requisitar diligências.⁵

É importante pontuar que, em que pese o objetivo essencial do inquérito ser a formação do lastro probatório mínimo, conforme explanado, Aury Lopes Jr. destaca outro fundamento para a existência da investigação policial: o papel de filtro processual. Nesse sentido, o autor consigna que:

[...] a investigação preliminar serve como filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa. O processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico. Daí a necessidade de uma investigação preliminar para evitar processo sem suficiente *fumus commissi delicti*.⁶

De fato, não se pode olvidar que o ajuizamento de uma ação penal provoca efeitos temerários na vida dos indivíduos, visto que aquele que é processado acaba por ser estigmatizado como criminoso frente a grande parcela da sociedade, sem que ao menos os fatos sejam provados e sobrevenha sentença penal condenatória. Assim, podemos dizer que o inquérito também tem o condão, e, diga-se, bastante

² PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 60.

³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 117.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 199.

⁵ LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 244.

⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 120, grifos do autor.

importante, de auxiliar a justiça criminal em sua isonomia, tendo, a partir dessa função, o poder de levar ao judiciário somente aqueles fatos relevantes e que são verdadeiramente definidos como crime.

No mais, quanto à natureza jurídica, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar pontuam que “o inquérito policial é considerado um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Rege-se pelas regras do ato administrativo”.⁷

Nesse viés, é relevante sublinhar que, apesar de a Constituição Federal assegurar o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo administrativo e judicial (Art. 5º, LV da CF/88⁸), parcela da doutrina entende que o inquérito policial, por sua natureza prévia, não se amolda ao conceito constitucional, ainda que seja procedimento administrativo.⁹

Contrário a essa ideia, Aury Lopes Jr. compreende que o artigo 5º, LV da CF/88 não pode ser interpretado de forma restrita. No entendimento do autor, o legislador, ao mencionar o termo *processo administrativo*, em realidade, referia-se a *procedimento*, na mesma forma com que incorreu em erro ao tratar “do processo comum”, “do processo sumário” quando, em verdade, pretendia dizer “procedimento”. Ademais, sustenta que o fato de a Constituição citar a palavra “acusados” e não “indiciados” não pode ser óbice à aplicação da ampla defesa e do contraditório no inquérito policial, isso porque, a Carta Magna faz referência ao termo “acusados em geral”, englobando, desta forma, também o indiciado ou qualquer pessoa que sofra imputação em sentido amplo¹⁰.

O fato é que a ausência da aplicação do contraditório e da ampla defesa no procedimento preliminar implica a sua classificação como inquisitivo, ou seja, como um procedimento em que a publicidade é restrita, em que as atividades persecutórias se encontram a cabo de uma única autoridade e que, justamente, não há oportunidade plena de defesa.¹¹

⁷ TÁVORA; ALENCAR, 2018, p. 128.

⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988).

⁹ TÁVORA; ALENCAR, 2018, p. 140.

¹⁰ LOPES JR, 2018, p. 173.

¹¹ TÁVORA; ALENCAR, 2018, p. 148.

Destarte, o inquérito policial pretende ser um procedimento célere, em que não seja necessário demandar tamanho tempo como no processo criminal, já que é sumário e pré-processual. Entretanto, não se pode desprezar uma de suas funções, qual seja, a de filtro processual. Como dito, deverá a investigação contribuir para que indivíduos inocentes não sejam processados, e tal função nos parece essencial e inegável ao Estado Democrático de Direito. Não se pode afastar sua funcionalidade de filtro simples e puramente para se obterem resultados mais ágeis.

O que se observa, em realidade, é que, no modelo brasileiro, o inquérito policial é pautado na limitação da atuação da defesa, ou seja, em um contraditório restrito, mas não inexistente. Um exemplo disso é a possibilidade de o investigado, por meio de seu advogado ou defensor público, poder ter acesso aos autos do procedimento policial, podendo obter cópias e tomar apontamentos, nos termos da Súmula Vinculante nº 14¹² e dos estatutos que regem as duas profissões (art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/1994¹³ e art. 128, inciso VIII, da Lei Complementar 80/1994¹⁴).

Contudo, nota-se que, apesar do grande avanço quanto à participação do acusado na fase investigativa, em geral, as possibilidades que lhes são concedidas não bastam para o desempenho de uma efetiva defesa, que possa trazer argumentos dirigidos à formação da *opinio delict* do membro do Ministério Público com fito de evitar o advento de uma ação.

No tocante ao valor das provas obtidas nesse momento pré-processual, é importante referir que os elementos colhidos serão valorados como atos de investigação, e não como provas propriamente ditas. Isso também decorre da

¹² Súmula Vinculante 14. “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**, de 6 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 24 out. 2019).

¹³ “Art. 7º São direitos do advogado: [...] XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”. (BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Planalto**, Brasília, DF, 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 24 out. 2019).

¹⁴ Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: VIII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos. (BRASIL. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 12 de janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 24 out. 2019).

ausência do princípio constitucional do contraditório. Provas, nesse sentido, serão somente os elementos colhidos em juízo sob o crivo de todas as garantias constitucionais, em especial a ampla defesa e o contraditório. Assim, como, nesse momento, não há possibilidade de a parte contrária, ou seja, a defesa, manifestar-se sobre os elementos informativos, estes não poderão ser utilizados como fundamento único a basear uma sentença. É o que dispõe o art. 155 do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/08:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.¹⁵

Ocorre que o texto legal, ao incluir a expressão “exclusivamente”, abriu a possibilidade para que esses elementos de informação obtidos unicamente na fase preliminar e, repita-se, produzidos sem a participação plena e efetiva da defesa, possam ser utilizados, desde que não isoladamente, para subsidiar um decreto condenatório.¹⁶ Na prática, o que ocorre, muitas vezes, é que os juízes e tribunais, ainda que de forma não explícita, acabam se utilizando exclusivamente do inquérito para sustentar condenações, o que, indubitavelmente, traz enormes danos aos acusados que não tiveram a possibilidade de se defenderem quando do inquérito ou sequer de produzirem suas provas naquele momento preliminar.¹⁷

Outrossim, não se pode olvidar que, contribuindo para essa perigosa situação, o art. 12 do CPP¹⁸ traz a previsão de que o inquérito deverá acompanhar a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra. Ora, anexando os autos do inquérito ao processo, é inegável que o magistrado poderá acabar influenciado, direta ou indiretamente, pelos fundamentos ali contidos, ainda que estes não possam servir como justificativa para sentença.

A considerar, ainda, que a situação a respeito do valor probatório do inquérito se agrava ao perceber-se que, apesar de servir para colher indícios, o que ocorre, em verdade, tendo em vista a função predominante de servir ao acusador e a quase inexistente participação da defesa, é que a sua sumariedade é posta de lado pela

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Planalto, Brasília, DF, 3 de outubro de 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

¹⁶ PACHELLI, 2019, p. 351.

¹⁷ NUCCI, 2019, p. 241.

¹⁸ “Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”. (BRASIL, 1941).

polícia, que investiga até que se tenha provado o fato, quando, na realidade, deveria limitar-se a colher os vestígios do crime.¹⁹

Assim, fica evidente que os elementos colhidos ao longo do procedimento preliminar terão grande influência na fase processual. Não se pode crer na falácia de que os atos de investigação não importam ao processo. A problemática reside justamente no fato de que esses elementos, na prática, pouco servem à defesa, pois tornam-se uma via de mão única. A acusação preocupa-se, basicamente em colher elementos de cargo, fechando os olhos para os de descargo, com uma categórica violação à paridade de armas.²⁰ Logo, o processo fica eivado de elementos que só deveriam ser produzidos em juízo, sob contraditório e ampla defesa. Se, de um lado, observa-se o interesse do Estado e da sociedade em apurar e prevenir novas ocorrências, do outro, temos um investigado com direito de gozar de suas garantias constitucionais.

Por todo, é evidente que o indiciado acaba prejudicado. Primeiramente, porque não pode, desde a fase pré-processual, seguir sua própria linha investigativa e apresentar dados que poderiam, inclusive, evitar a ação penal. Depois, porque os atos de investigação não são colhidos como prova, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, mas, como visto, são, muitas vezes, utilizados como se prova fossem.

Diante do exposto, passa-se à análise acerca da possibilidade de uma investigação preliminar defensiva no sistema brasileiro, com a participação ativa e autônoma da defesa no inquérito, podendo, inclusive, seguir sua própria linha de investigação.

3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: CONCEITO, LIMITES E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO BRASIL

No âmbito nacional, o direito de defesa vem consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV.¹ Ademais, também é assegurado na legislação infraconstitucional, em especial pelo Código de Processo Penal, no capítulo III do Título VIII do Livro I. Nos planos americano e global, a Convenção

¹⁹ LOPES JR.; GLOECKNER, 2014, p. 271.

²⁰ LOPES JR.; GLOECKNER, 2014, p. 272.

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988).

Americana de Direitos Humanos (art. 8.2, alíneas *c* e *f*²) e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (art. 14.3, alíneas *b* e *e*³), devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, também afirmam o direito à prova defensiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar, conforme dito anteriormente, que o direito de defesa deve ser garantido na fase pré-processual. Lembra-se que, no inquérito, apesar de se dizer que não há acusação, o indiciado já sofre imputação contra si.⁴

O *parquet* é parte na relação processual e, nos termos da teoria dos poderes implícitos, reconhecida pela jurisprudência,⁵ pode realizar atividade investigativa. Dessarte, não há como impedir que a defesa, também parte da relação processual, possa seguir sua linha investigativa, em nome da paridade de armas e do devido processo legal.⁶ Ademais, equiparando a atividade acusatória com a atividade defensiva, Marta Saad Gimenes explica que, “se a ciência da acusação e sua base é pressuposto indispensável para o exercício de defesa, a reação defensiva constitui forma de o acusado se opor à acusação, considerada em sentido *lato*”.⁷

Ainda assim, no atual sistema processual, a defesa sofre inúmeras restrições, não possuindo o poder de investigar, que fica limitado à Polícia Judiciária e ao

² Art. 8. 2. “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; [...] f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos”. (BRASIL. Decreto nº 678, de 22 de novembro de 1969. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Planalto**, Brasília, DF, 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 09 nov. 2019).

³ Art.14.3. 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha; e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de **acusação** e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação. (BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Planalto**, Brasília, DF, 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 09 nov. 2019).

⁴ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Inquérito policial: exercício do direito de defesa. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 7, n. 83 Esp, p. 14., out. 1999. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=19013. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁵ Nesse sentido: STF. Plenário. RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015 (repercussão geral).

⁶ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 383.

⁷ Marta Cristina Cury Saad. Defesa no Inquérito Policial. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, Brasília, ano 2, n. 4, 2018, p. 74.

Ministério Público. Logo, são raras as hipóteses em que o acusado apresenta algum tipo de resistência durante o inquérito policial.⁸

Segundo Francisco da Costa Oliveira,⁹ a atuação da defesa na fase investigativa pode ser dividida em três vertentes. A primeira diria respeito à intervenção indireta do indiciado nas apurações promovidas pelo Estado, podendo oferecer provas e requerer diligências. Esse é o procedimento que ocorre atualmente no Brasil, regulado pelo art. 14 do Código de Processo Penal.¹⁰ A segunda vertente implicaria o controle da defesa na qualidade da investigação oficial. Por fim, em um último aspecto, a defesa poderia investigar diretamente e por conta própria, recolhendo seus próprios meios e prova, em paralelo com as investigações promovidas pela polícia ou pelo Ministério Público.

Por conseguinte, é justamente a terceira vertente apresentada pelo autor que traz a concepção de investigação criminal defensiva. Segundo Édson Luiz Baldan, podemos conceituar o instituto da seguinte forma:

A Investigação Criminal Defensiva é o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na antejudicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consultor técnico, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto à investigação ou acusação oficial.¹¹

Assim, a investigação defensiva se manifesta como instrumento a serviço do imputado e de seu defensor, que podem, através dele, colher, de forma autônoma, fontes de prova que se mostrem aptas ao exercício de defesa. Se, de um lado, existe a investigação oficial, promovida pela Polícia e com interferência e fiscalização do órgão acusador com o fim de formar a *opinio delicti*; do outro, deve-se permitir que a defesa desenvolva atividade investigatória própria, colhendo elementos que possam embasar suas teses.¹²

⁸ SILVA, 2019, p. 452.

⁹ OLIVEIRA, Francisco da Costa. **A defesa e a investigação do crime**. 2ª ed. Coimbra: Almedida, 2008, p. 24.

¹⁰ “Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”. (BRASIL, 1941).

¹¹ BALDAN, Édson Luís. Investigação defensiva: o direito de defender-se provando. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 15, n. 64, 2007, p. 269. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=63376. Acesso em: 3 dez. 2019.

¹² MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 94. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/pt-br.php>. Acesso em: 03 dez. 2019.

No ponto, percebe-se que a investigação pela defesa não é proibida no ordenamento jurídico brasileiro; pelo contrário, é embasada nos dispositivos legais que preveem o direito à defesa, conforme anteriormente explanado. Para além disso, o instituto decorre do próprio direito à prova, tendo em vista que o indiciado e seu defensor devem ter garantida a prerrogativa de traçarem estratégias de atuação, identificando, de pronto, as fontes que poderão servir para a produção dos meios de prova na fase processual.¹³

Desse modo, o direito fundamental à investigação defensiva deve ser assegurado. Não nos basta uma fase judicial permeada pela paridade de armas. É necessário que, desde o inquérito policial, ou, até mesmo, antes dele, a defesa possa buscar elementos que lhe sejam úteis. A fase investigativa é, sem dúvidas, uma das mais importantes, ainda que se diga dispensável, porquanto ocorre logo após o crime, quando os indícios estão exaltados, e os meios de prova podem ser obtidos de forma mais pura.

Isso posto, com o cometimento do delito, poderá ser iniciada a investigação criminal defensiva, ou seja, esta pode ser realizada, inclusive, antes mesmo de o crime ser levado a conhecimento das autoridades oficiais, como forma preventiva de eventual necessidade de defesa dos interesses do constituinte.¹⁴

Em relação às diligências passíveis de serem empreendidas, cremos que podem ser utilizadas todas as atividades investigatórias, típicas ou atípicas, que não sejam proibidas pelo nosso sistema jurídico.¹⁵ Assim, a título de exemplo, poderá o defensor, desde que em acordo com o titular do direito, colher depoimentos orais, examinar documentos, requisitar perícias ou, até mesmo, realizá-las, quando estas forem de menor complexidade e se dispuser de meios próprios.¹⁶

Franklyn Silva aponta, inclusive, a possibilidade de ser realizado exame do local do crime, argumentando que se trata de importante meio de defesa, a fim de melhor compreender a dinâmica do fato. Portanto, nesses casos, sugere o autor que a defesa poderia acessar o local do crime e aguardar a chegada da autoridade

¹³ FRAÇÃO, Amanda Palmieri. **Direito à investigação**: aspectos teóricos e consequências práticas de seu reconhecimento no processo penal brasileiro. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 152. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062013-135223/pt-br.php>. Acesso em: 03 dez. 2019.

¹⁴ DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. Investigação defensiva e a busca da paridade de armas no processo penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 26, n. 305, 2018b, p. 9. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=142998. Acesso em: 4 dez. 2019.

¹⁵ DIAS, 2018b, p. 8.

¹⁶ MACHADO, 2009, p. 133-135.

policial, acompanhando os trabalhos realizados pela perícia oficial ou, até mesmo, desde logo, realizar inspeção do local, preservando-o, contudo, com o intuito de garantir sua boa-fé.¹⁷

Percebe-se, com isto, que a atividade investigativa realizada pela defesa não é alheia a limites. Os atos deverão sempre respeitar direitos fundamentais de terceiros e todos os impedimentos legais ou judiciais. Não poderá também prejudicar as investigações públicas, obstruir provas ou beneficiar-se de provas ilícitas.¹⁸

Nesse sentido, o objetivo que se pretende com a implementação do instituto não é a apuração da infração criminal em si, mas, sim, a obtenção de informações relevantes ao constituente, podendo eventualmente contribuir com as investigações oficiais, ficando o aceite a critério do delegado de polícia ou do órgão ministerial, o que não obsta o prosseguimento das atividades da defesa.¹⁹ Francisco da Costa de Oliveira enumera, ainda, alguns objetivos do instituto:

(i) o da comprovação do álibi ou de outras razões demonstrativas da inocência do imputado; (ii) o da desresponsabilização do arguido em virtude da actuação de terceiros (iii) o da exploração dos factos que integram causas de exclusão da ilicitude ou da culpa; (iv) o dos possíveis erros de raciocínio a que possam induzir determinados factos; (v) a vulnerabilidade técnica ou material de determinadas perícias ou exames forenses realizados pelos órgãos de polícia criminal; (vi) o exame do local e reconstituição do crime, em busca das razões de incoerência das teses acusatórias; (vii) o da identificação e localização de possíveis testemunhas; (viii) o da identificação e localização de possíveis peritos.²⁰

Quanto às vantagens da realização da investigação criminal defensiva, são inúmeras. Dentre elas, citamos o melhor aproveitamento do tempo, permitindo que os indícios obtidos nos estágios iniciais não desapareçam com o decurso dos meses ou anos, fortalecendo a prova criminal e a aproximação da verdade. Ademais, cremos que a investigação própria da defesa levaria, inclusive, a um aperfeiçoamento das investigações realizadas pela Polícia e pelo Ministério Público, que buscariam um contraponto eficaz aos meios de prova obtidos pela defesa.²¹

Não se pode olvidar, entretanto, que a investigação defensiva encontra alguns obstáculos. A falta de recursos de grande parte daqueles que são acusados do

¹⁷ SILVA, 2019, p. 504-505.

¹⁸ VILARES, Fernanda Regina; BEDIN, Guilherme Augusto Campos; CASTRO, Pedro Machado de Almeida. Investigação criminal: o Projeto de Código de Processo Penal e investigação defensiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo**, v. 22, n. 107, 2014, p. 330. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=104236. Acesso em: 4 dez. 2019.

¹⁹ DIAS, 2018b, p. 9.

²⁰ OLIVEIRA, 2008, p. 56.

²¹ BALDAN, 2007, p. 270.

cometimento de um crime geraria uma desigualdade de oportunidades. O custo econômico das diligências a serem empreendidas poderia ser considerado muito elevado, a depender da medida a ser tomada.²² Nesses casos, afirmamos o papel importantíssimo desenvolvido pela Defensoria Pública e acreditamos que, assim como ocorre na fase processual, caberia à instituição, que, sem dúvidas, necessitaria de investimentos por parte do Estado, atuar na investigação criminal.

Fala-se, ainda, na falta de coercibilidade da defesa para realizar atos de investigação criminal. Contudo, cremos que, ainda que o Estado-acusação disponha de maiores instrumentos e possibilidade jurídica de coerção para investigar, a investigação defensiva ainda deve ser admitida, já que se insere em um contexto de balanceamento, com o fim de se obter maior paridade de armas e menor desequilíbrio entre as posições contrapostas, possibilitando à defesa, ao menos, não depender da investigação oficial para obtenção de seus meios de prova.²³

Simultaneamente, outro problema que vem à tona é a falta de confiabilidade dos elementos trazidos pela defesa. Partindo dessa ideia Franklyn Silva, lembra que:

apesar de haver um preconceito velado com as atividades praticadas pela advocacia, uma desconfiança de que haja fraude ou manipulação, importa lembrar que o ordenamento jurídico dá um voto de confiança para essa classe profissional.²⁴

Além disso, é importante reafirmar que o direito não é uma ciência que deve ser feita com olhos preconceituosos. Nesse sentido, é indispensável colacionar o pensamento de Édson Baldan: “não se faz ciência com os olhos toldados pelo preconceito. Advogado não é um bandido jurídico. Policial não é criminoso oficial. Promotor não é querubim de hollerith. Juiz não é uma contemplativa Têmis”.²⁵

Nessa medida, o inquérito defensivo apresentado pela defesa e os meios de prova colhidos durante a investigação preliminar devem ter o mesmo valor probatório do inquérito policial oficial. Deverá o magistrado analisar os elementos trazidos pela defesa sem qualquer distinção por ser este advindo de advogado ou

²² DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. A advocacia criminal, a investigação defensiva e a luta pela paridade de armas **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 150, 2018a, p.161. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=147963. Acesso em: 3 dez. 2019.

²³ CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar. Constitucionalismo cosmopolita, igualdade de armas e a investigação defensiva: apontamentos sobre um direito humano-fundamental. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 127, 2017, p. 192. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=133028. Acesso em: 4 dez. 2019.

²⁴ SILVA, 2019, p. 460.

²⁵ BALDAN, 2007, p. 273.

defensor público, apreciando as provas e formando sua convicção de forma fundamentada.

Contudo, entendemos que, para que tais medidas sejam adotadas com o devido rigor e respeito às regras processuais, seria necessária uma regulamentação direta sobre a investigação criminal defensiva. Não há equívoco em afirmar, como fizemos, que o instituto não é proibido pelo nosso ordenamento, sendo assegurado, inclusive, pelo direito de defesa. Entretanto, para inibir abusos por parte de todo e qualquer sujeito processual, é necessária a introdução de normas que possam assegurar a possibilidade da investigação direta pela defesa, a forma como deve ser realizada, as possíveis diligências a serem tomadas, entre outras prescrições.

No ponto, cabe destacar a experiência estrangeira quanto à implementação e regulamentação do instituto, tendo em vista que, diferente do que ocorre no Brasil, alguns países como os Estados Unidos e a Itália já integraram aos seus sistemas a investigação defensiva, sendo vistos hoje como grande referência no tema. Nesse sentido, importante a análise e reflexão sobre a forma pela qual estas nações implementaram e adaptaram a investigação pela defesa em seus sistemas jurídicos, visando um debate acerca da possibilidade e forma de normatizar e executar o instituto em nosso ordenamento jurídico.

Assim, no tocante aos Estados Unidos ressalta-se, de início, que pertence ao sistema jurídico da *commow law*. Outrossim, o modelo norte-americano se destaca por ter um processo baseado no modelo adversarial, em que a iniciativa probatória encontra-se a cargo das partes, resultando maior neutralidade do julgador.²⁶ Logo, o que ocorre dentro da sistemática processual é um protagonismo da acusação e da defesa que conduzem os atos de prova, podendo investigar, tomar depoimentos, realizar perícias, analisar documentos, entre outros.²⁷ A investigação defensiva se mostra, dessa forma, parte pertencente do próprio sistema, sendo, inclusive, estimulada por regras que, a título de exemplo, impõe ao órgão acusador o dever de compartilhamento de material probatório com a defesa.²⁸ Por fim, destaca-se que até mesmo a Suprema Corte dos Estados Unidos já decidiu, no caso *Strickland vs. Washington*, que a investigação realizada pelo defensor é um elemento essencial para que se configure uma defesa eficaz.

²⁶ DAMAŠKA, Mirjan R. **Evidence law adrift**. London: Yale University Press, 1997, p.74.

²⁷ MACHADO, 2009, p. 98.

²⁸ SILVA, 2019, p. 309.

Diferentemente, a Itália, que conta com o sistema jurídico da *civil law*, não teve, desde o princípio, a investigação defensiva como parte inerente de seu ordenamento. Nesse sentido, tão somente com a reforma processual de 1988 é que o instituto passou a ser regulamentado, ainda que de forma tímida.²⁹ Posterior, com a edição da Lei 397 de 2000 a Itália passou a adotar de modo claro e sistematizado a investigação defensiva, de maneira que a defesa passou a participar efetivamente da investigação preliminar³⁰, podendo compartilhar da investigação conduzida pelo órgão acusador ou conduzir sua própria perquirição.³¹ Ressalta-se, ainda, que as provas apresentadas tanto pela defesa quanto pela acusação em sede preliminar são analisadas por um julgador prévio, diferente daquele que prolatará a sentença e mais, os elementos probatórios trazidos pela acusação tem o mesmo valor que os colacionados pela defesa.³²

No entanto, no Brasil, ainda estamos distantes da experiência estrangeira. Não há dúvidas de que houve grande avanço quanto à previsão da investigação criminal defensiva pelo Provimento 188/2018 da OAB. Acreditamos, porém, que tal matéria deve ser regulamentada pelo próprio Código de Processo Penal, assim como ocorreu no sistema italiano. Nesse sentido, também se pode concluir o progresso do Novo Código de Processo Penal, tombado sob o nº 156/2009, ao prever a ferramenta no art. 13 (e seus parágrafos). Nesses termos, é o que prevê:

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

§1º As **entrevistas** realizadas na forma do caput deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetos e do consentimento formal das pessoas ouvidas.

§2º A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista.

§4º Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discrição e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial.

§5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial.

§6º As pessoas mencionadas no caput deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos.³³

²⁹ SIRACUSANO, Delfino et al. **Diritto processuale penale**. Milano: Giuffrè, 2009, p.159.

³⁰ TONINI, Paolo. **Manuale di Procedura Penale**. 8ª ed. Milano: Giuffrè, 2007, p. 394.

³¹ VENTURA, Pasquale. **Le indagini difensive**. Milano: Giuffrè, 2005, p.02.

³² MACHADO, 2009, p. 115.

³³ BRASIL. Projeto de Lei PL 8045/2010. Revoga o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF. Disponível em:

Ainda assim, mesmo que o Novo Código de Processo Penal venha a ser aprovado, a matéria ainda parece carecer de regulamentação. O projeto previu de forma bastante tímida a atividade investigativa praticada pela defesa. Cremos que seria necessário um capítulo próprio para o instrumento, determinando no que consiste a atividade, o momento em que pode ser realizada, a forma pela qual deve ocorrer, os atos e diligências que podem ser empregados, o modo como devem ser feitas as entrevistas, as prerrogativas da defesa e a responsabilidade do advogado ou defensor público que violar a boa-fé e as regras investigativas.

É necessária uma previsão normativa que regule o instituto de forma completa, concedendo liberdade à defesa, de forma que seus atos não sejam limitados por qualquer agente processual, senão pela própria lei. Percebe-se, ainda, que a regulamentação da matéria seria capaz de solucionar vários dos empecilhos encontrados quanto à realização prática da atividade.

É inegável, dessa forma, que a investigação criminal defensiva é um instituto que precisa ser implementado no nosso atual sistema investigativo. Trata-se de um instrumento que, sem dúvidas, possibilita grandes avanços à posição defensiva. Contudo, acreditamos que sua efetivação irá gerar expressiva melhoria à comunidade como um todo, evitando ações penais infundadas, produzindo o desenvolvimento da polícia, entre diversas outras vantagens. É oportuno, porém, que a medida venha a ser devidamente regulamentada pelo Código de Processo Penal, garantindo maior segurança jurídica aos sujeitos envolvidos.

4 CONCLUSÃO

A discussão a respeito do direito de defesa na fase investigativa mostra-se ainda bastante polêmica. Verifica-se que, apesar de parte da doutrina compreender que o inquérito é procedimento administrativo, inquisitivo, sigiloso e dispensável, e que desnecessária seria a participação do defensor do imputado nessa fase, mostra-se relevante a atuação defensiva, tendo em vista a ampla presença da parte acusatória.

Assim, em busca da paridade de armas, a ampla defesa deve ser assegurada já no inquérito policial. E, mais, observando-se que os atos da investigação, em realidade, importam ao processo e, por diversas vezes, são utilizados pelo juiz para

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=Tramitacao-PL+8045/2010. Acesso em: 5 dez. 2019.

embasar uma sentença, impõe-se a necessidade de uma atuação efetiva da defesa na investigação.

Nesse sentido, surge a possibilidade de instituir a investigação criminal defensiva, sendo a forma pela qual a defesa realiza diligências de forma particular, buscando meios de prova que possam ser utilizados para embasar o não recebimento da denúncia ou a absolvição do acusado.

Com efeito, percebe-se a oportunidade de advogados e defensores públicos realizarem atos de investigação defensiva desde logo, tendo em vista que a atividade não é proibida por nosso ordenamento jurídico, pelo contrário, pode ser fundamentada nos dispositivos que asseguram o direito de defesa. Ademais, o direito a investigar decorre do direito à prova, ou seja, de nada adianta a atuação defensiva na fase processual probatória se esta não puder colher, na investigação, elementos que possam sustentar sua tese defensiva.

Assim, seria assegurado à defesa, portanto, o direito de diligenciar em busca de fontes de prova em um expediente próprio. Seria possível, desta forma, realizar qualquer tipo de ato de investigativo, típico ou atípico, desde que dentro dos limites do atual sistema processual penal e constitucional.

As vantagens que se apresentam são inúmeras, como melhor aprimoramento da polícia e da acusação, que buscariam aperfeiçoar a investigação pela existência de um contraponto a suas alegações. Outrossim, muitas ações penais infundadas poderiam ser evitadas, já que a defesa poderia comprovar, desde um primeiro momento, a inocência do imputado.

Contudo, percebe-se que a falta de regulamentação pelo atual Código de Processo Penal dificulta a realização prática da investigação criminal defensiva. Ainda que o projeto de lei do Novo Código preveja a possibilidade do instrumento, observa-se que é necessária ainda maior normatização, dando a devida importância a essa ferramenta.

Por fim, conclui-se que a investigação criminal defensiva apresenta ainda alguns obstáculos para ser efetivamente utilizada. Contudo, a experiência estrangeira acerca do instituto mostra sua relevância e imprescindibilidade, confirmando que sua regulamentação poderia eliminar grande parte dos impasses. No mais, ressalta-se que é possível deduzir a importância do instituto como forma de gerar maior equilíbrio entre acusação e defesa e evitar arbitrariedades.

5 REFERÊNCIAS

BALDAN, Édson Luís. Investigação defensiva: o direito de defender-se provando. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 253-273, 2007. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=63376. Acesso em: 3 dez. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Planalto**, Brasília, DF, 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 22 de novembro de 1969. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Planalto**, Brasília, DF, 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**, Brasília, DF, 3 de outubro de 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 12 de janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Planalto**, Brasília, DF, 20 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Planalto**, Brasília, DF, 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei PL 8045/2010. Revoga o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=Tramitacao-PL+8045/2010. Acesso em: 5 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**, de 6 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 24 out. 2019.

CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar. Constitucionalismo cosmopolita, igualdade de armas e a investigação defensiva: apontamentos sobre um direito humano-fundamental. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 127, p. 167-198, 2017. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=133028. Acesso em: 4 dez. 2019.

DAMAŠKA, Mirjan R. **Evidence law adrift**. London: Yale University Press, 1997.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. A advocacia criminal, a investigação defensiva e a luta pela paridade de armas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 150, p. 145-187, 2018. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=147963. Acesso em: 3 dez. 2019.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. Investigação defensiva e a busca da paridade de armas no processo penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 26, n. 305, p. 7-9, 2018. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=142998. Acesso em: 4 dez. 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio na investigação criminal. In: YARSHELL, Flávio Luiz. **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

FRAÇÃO, Amanda Palmieri. **Direito à investigação**: aspectos teóricos e consequências práticas de seu reconhecimento no processo penal brasileiro. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062013-135223/pt-br.php>. Acesso em: 03 dez. 2019.

GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. Defesa no Inquérito Policial. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, Brasília, ano 2, n. 4, 2018.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/pt-br.php>. Acesso em: 03 dez. 2019.

MALAN, Diogo. Investigação defensiva no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 96, p. 279-309., mai./jun. 2012. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=95807. Acesso em: 5 dez. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de processo penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Francisco da Costa. **A defesa e a investigação do crime**. 2ª ed. Coimbra: Almedida, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Inquérito policial: exercício do direito de defesa. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 7, nº 83 Esp, p. 14, out. 1999. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=19013. Acesso em: 18 nov. 2019.

RASCOVSKI, Luiz. Investigação criminal defensiva: uma luz no fim do túnel com sua previsão no novo Código de Processo Penal (projeto de lei 156/09). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 18, n. 219, 2011. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=91641. Acesso em: 3 dez. 2019.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SIRACUSANO, Delfino et al. **Diritto processuale penale**. Milano: Giuffrè, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigo. **Curso de direito processual penal**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

TONINI, Paolo. **Manuale di Procedura Penale**. 8ª ed. Milano: Giuffrè, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENTURA, Pasquale. **Le indagini difensive**. Milano: Giuffrè, 2005.

VILARES, Fernanda Regina; BEDIN, Guilherme Augusto Campos; CASTRO, Pedro Machado de Almeida. Investigação criminal: o Projeto de Código de Processo Penal e investigação defensiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 107, p. 309-336., mar./abr. 2014. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=104236. Acesso em: 4 dez. 2019.